

MFV 3197

Lei nº 418

Regulamenta o uso do Brasão
e da Bandeira do município
de Itatiro.

O povo do município de Itatiro, por seus
representantes na Câmara, decretou e eu, em
seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O uso do Brasão e da Bandeira
do município de Itatiro somente poderá ser
feito mediante os seguintes dispositivos:

1º) Será o Brasão reproduzido em clichê pa-
ra timbrar a documentação oficial da muni-
cipalidade, com a representação esboçada
das cores, de conformidade com a construção

internacional, quando a impressão é feita de uma só cor e a obediência das cores heráldicas, quando a impressão é feita em policromia.

2º) A confecção de bandeiras municipais só poderá ser feita com ordem expressa do Executivo ou do Legislativo Municipal ou ainda com autorização especial, por escrito, quando a confecção é feita por conta de terceiros.

3º) Objetivando a divulgação municipalista, o Brasão da cidade poderá ser reproduzido em decalcomanias, brasões de fachadas, flâmulas, clichês, distintivos, medalhas e outros materiais, bem como apostos a objetos de arte, desde que, em qualquer reprodução, sejam observados os módulos e cores heráldicas.

4º) A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirais de papel, nas comemorações de efemérides, também obedecendo aos módulos e cores heráldicas.

5º) Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros, do Brasão ou da Bandeira Municipal, com autorização especial, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar na Prefeitura, que exercerá fiscalização da observância dos módulos e cores; a obrigatoriedade de arquivamento não se aplica à Bandeira Municipal, cuja apresentação é feita depois de confeccionada, somente para efeito de

ificação de registro no livro de atas.

6º) De conformidade com as regras heráldicas, em qualquer reprodução, o Brasão deverá ter 7 (sete) módulos de largura por 8 (oito) de altura, tomados de escudo, a Bandeira terá 14 (quatorze) módulos de largura por 20 (vinte) módulos de comprimento.

7º) Na secretaria da Prefeitura será mantido um "livro Histórico", para o registro de todos os acontecimentos marcantes na vida municipal, sendo nele lavrada ata de inauguração dos símbolos municipais.

8º) A critério dos Poderes Municipais, poderá ser instituída a "Ordem Municipal do Brasão", honraria a ser outorgada a aqueles que, sem injunções políticas, tenham realizado ato de relevante significação na vida municipal; a comenda será constituída por medalha do Brasão fundida em ouro e prata, fixada em lapela com cores municipais.

9º) A inauguração da Bandeira municipal será feita em solenidade cívica, com a nomeação de Padrinho e madrinha, bênção especial, seguindo-se o juramento aos símbolos municipais feitos pelos padrinhos, versando nas seguintes palavras: "JURO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SÍMBOLOS MUNICIPAIS DE ITABIRITO E PUGNAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTA CIDADE, COM LEALDADE E PERSEVERANÇA"; segue-se o hino municipal, com execução de continências de

проис.

10º) - As bandeiras velhas ou rötas, serão incinuradas tambem em solenidades civicas, as quois estarão presentes os seus padrinhos, contando com continüencia especial, a saber: a) execução da marcha - batida em continüencia a bandeira, no ato do hasteamento; b) salva de vinte e um tiros ao ser baixadas do mastro e incinurada em pira própria (se o município tiver lino próprio, nissu mo-mento será executado, e, não o tuido, será executado o Hino Nacional;) c) o togu de silêncio ao findar-se o ato; d) e lavrada a ata do acontecimento no Livro Histórico do município, sendo a mesma assinada por tôdas as autoridades presentes.

11º). Nas cidades-sedes de unidades militares, a incineração de bandeiras será feita de conformidade com o disposto no artigo 33 do Decreto-Lei nº 4.545 de 31 de julho de 1942, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos nacionais e das outras providências; no artigo em referência, o exemplar da Bandeira nacional que deixar de ser usado por deixar-se em mau estado de conservação, poderá ser entregue ao comando de qualquer unidade militar, a fim de ser incinerado, o mesmo critério se aplica à Bandeira Municipal e Estadual.

12º) Não se encontra em uso, mas recolhido ao Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal, ao qual estava ligado o

to de relevante significação histórica do município, como no caso da primeira Bandeira municipal inaugurada após a sua instituição.

13º) As cerimônias de incineração de Bandeiras nacionais, estaduais e municipais, serão realizadas no dia 1º de novembro de cada ano levantando-se para tal fim, uma praça no pátio do quartel da unidade militar em que deve ser feita ou em praça pública, conforme estabelece o parágrafo 1º desta regulamentação.

14º) As continuências devidas ao Pavilhão municipal serão regulamentadas pelo disposto no artigo 32, do Decreto-Lei nº 4.545, com referência ao Pavilhão nacional, assim determinado: durante a cerimônia do içamento ou arriamento, nas ocasiões em que a Bandeira se apresentar em marcha ou cortejos, assim como durante a execução do Hino Nacional ou Hino Municipal, é obrigatória a atitude de respeito, conservando-se todos de pé e em silêncio: 1) os militares farão continência regulamentar; 2) os civis do sexo masculino descobrirem-se; 3) poderão os civis de ambos os sexos colocar a mão direita espalmada ou o chapéu sobre o coração; 4) os estrangeiros não poderão eximir-se do comportamento determinado neste parágrafo; 5) é vedada qualquer outra forma de saudação, além das acima mencionadas.

15º) É proibida a reprodução, tanto do Brasão como da Bandeira do município para

servir de propaganda política ou comercial.

16.º) O hasteamento da Bandeira é feito de sol a sol, sendo permitido seu uso à noite, uma vez que se encontrem convenientemente iluminada, normalmente, far-se-á o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

17.º) Será a Bandeira municipal, obrigatoriamente hasteada nos dias de festas ou luto municipais, estaduais ou federais em todas as repartições federais, estaduais e municipais, nos estabelecimentos particulares, colocados sob a fiscalização oficial e bem assim, quaisquer outras instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportos, em todos os estabelecimentos de qualquer ramo ou grau de ensino, públicos e particulares.

18.º) O hasteamento e o arriamento de Bandeiras, salvo motivo de força maior, far-se-á sempre com solenidades.

19.º) serão os estabelecimentos de ensino obrigados a manter a Bandeira municipal em lugar de honra, quando não esteja hasteada, no mesmo modo que a Bandeira nacional.

20.º) Será a Bandeira municipal diariamente hasteada:

a) na fachada do edifício onde funciona o Poder Executivo, isoladamente em dias de repediente comum, sempre que estiver presente na cidade o Senhor Prefeito Municipal e recobrida quando o mesmo se encontrar em viagem;

b) na fachada do edifício do Poder Judi-

ciário em dias de audiência do meretíssimo Juiz.

c) na fachada do edifício do Poder Legislativo, isoladamente, em dias de sessão.

21.º) Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto com a Bandeira nacional, estará disposto à esquerda desta; qdo também a Estadual for hasteada, estará a nacional no centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita, colocando-se a nacional em plano superior às demais.

22.º) nos desfiles, contará a Bandeira nacional com a Guarda de Honra, composta de seis pessoas, sendo um porta-bandeira, dois tenentes e três guardas, seguindo à testa da coluna quando isolada ou precedida pelas Bandeiras nacional e Estadual, quando estas também concorrem ao desfile.

23.º) Quando a Bandeira Municipal é distendida e seu mastro, em rua ou praça, entre edifícios ou em portas, será colocada ao comprimento, isto é, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural do Brasão voltada para cima.

24.º) Quando aparece em sala ou salão, por motivos de reuniões, conferências ou solenidades, estará fixada ao mastro (tratando-se de Bandeira de desfile) ou distendida ao longo da parede (tratando-se de Bandeira de fachada), por trás da cadeira da Presidência ou

do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante e colocada do modo previsto no parágrafo 23.

25.º) Quando um funeral: para hasteamento, será levada ao topo do mastro, antes de ser baixado a meia adriça ou meio mastro e subirá novamente ao topo, antes do arriamento; sempre que for conduzida em marcha, será o luto indicado por um laço de crepe atado junto à lança do mastro.

26.º) Quando distendida sobre atalide, no enterramento do cidadão que tenha a esta homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto e a coroa mural à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

27.º) Somente mediante Decreto baixado pelo Prefeito Municipal será a Bandeira hasteada em funeral, não o podendo ser, todavia, nos dias feriados.

28.º) É proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de mesa em reuniões, devendo obedecer às cláusulas do parágrafo 24, em tais casos.

29.º) É proibido o aproveitamento de bandeiras velhas ou rotas para servir de pano de limpeza; estas devem ser incineradas.

30.º) É proibido o hasteamento da Bandeira Municipal em locais considerados inconvenientes.

Art. 2.º) Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data

